



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

TIPO/Nº: PLV 14/2024

AUTOR: Ver. Prof. Denise

RELATOR: Laurinha

DATA: 04/03/2024 Presidente: Laurinha

**RELATOR**

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA:  SIM  NÃO  
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO:  SIM  NÃO

DATA: 04/03/2024

Relator: Laurinha

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator Laurinha em 24/04/2024

**Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:**

<p><b>Vereadora Laurinha</b></p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>Laurinha</u> Presidente</p>	<p><b>Vereador Paulo Roldão</b></p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>P. Roldão</u> Vice-Presidente</p>
<p><b>Vereador Rovam Castro</b></p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>Rovam</u> Secretário</p>	<p><b>Vereador Júlio Lamin</b></p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input checked="" type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u>J. Lamin</u> Membro</p>
<p><b>Vereador Julio Cesar Pereira da Silva</b></p> <p><input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL</p> <p><u></u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

ADMISSIBILIDADE  
 INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, 30 de abril de 2024.

Laurinha  
Presidente

3  
03



**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI  
DE VEREADOR 014/2024**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 014/2024 de autoria do Vereadora Professora Denise.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 7.226/2024 e DPM que emitiu a Orientação Técnica 789/2024 , à qual nos filiamos na sua integralidade.

**Conclusão**

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 014/2024.

Rio Grande, 10 de abril de 2024.

  
Roger Martins da Rosa  
OAB/RS 65189  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande

  
Osvaldino Oliveira da Silva  
Consultor Jurídico  
OAB/RS: 115526  
Câmara Municipal do Rio Grande



Porto Alegre, 1º de abril de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 7.226/2024.**

**I.** O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação e análise de Projeto de Lei nº 14, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: **DISPÕE SOBRE A RESERVA DE LEITOS PARA MÃES EM SITUAÇÃO DE PERDA GESTACIONAL.**

**II.** De pronto, cumpre registrar que, através da Orientação Técnica IGAM nº 20.388/2023, analisou-se o Projeto de Lei nº 91, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: **ASSEGURA QUE AS UNIDADES DE SAUDE DA REDE PUBLICA E PRIVADA MUNICIPAL GARANTAM OS DIREITOS DE MULHERES QUE SOFRAM PERDA GESTACIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Ambos os projetos possuem cernes idênticos.

Conforme já pontuado, muito embora o Município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e a saúde seja um direito que tem suas bases fixadas no texto Constitucional (Art. 196 e art. 197). A criação de protocolo de atuação pelas unidades de saúde pela ignição de vereadores encontra obstáculo no que concerne à iniciativa legislativa

O projeto de lei em tela, assim como o outrora analisado, ao propor uma reserva de vagas em leitos, fixa atribuições à rede municipal de saúde e demais esferas da administração, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes, sem atter-se aos aspectos gerais que viabilizaria a ignição parlamentar.

Ainda, o PL também dispõe quanto à reserva de vagas em unidades hospitalares privadas, muito embora o mérito do tema, não observa princípios da livre iniciativa, sacramentado no art. 170, da Constituição Federal, e interfere na livre gestão dos hospitais da rede privada.

**III.** Diante de todo o exposto, conclui-se pela inviabilidade do PL nº 14. Tendo em vista a inexistência de sustentação constitucional para que a vereadora seja autora de lei disciplinando o tema da proposição examinada, visto que se relaciona com a seara eminentemente administrativa da gestão pública, assunto da competência privativa do

Prefeito, no que concerne ao protocolos nas unidades de saúde municipais, assim como cria atribuições aos sistema de saúde privado e unidades hospitalares, que são responsáveis por estabelecer protocolos próprios, desde que em atenção com as orientações do Ministério da Saúde, do SUS e demais órgãos pertinentes.

Por conta da importância do tema e de sua relevância social, conforme já orientação outrora, sugere-se o encaminhamento da matéria, a título de sugestão, pela Câmara Municipal, às Secretarias e ao Conselho Municipal de Saúde e Assistência Social, e Conselho de Direito da Mulheres, se houver no município, para que estes promovam estudo técnico, a fim de verificar a viabilidade do protocolo proposto, mesmo que transversalmente.

O IGAM permanece à disposição.



Keite Amaral

**KEITE AMARAL**

Advogada, OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM



André Leandro Barbi de Souza

**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

Advogado, OAB/RS nº 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM



Porto Alegre, 8 de abril de 2024.

**Informação nº 789/2024**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
Consultente: Roger Rosa, Procurador Jurídico.  
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.  
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.  
Ementa: Análise do Projeto de Lei, de nº 14/2024, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a reserva de leitos para mães em situação de perda gestacional”. Inviabilidade por ser material e formalmente inconstitucional. Considerações.

Por intermédio de consulta eletrônica, registrada sob nº 21.443/2024, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 14/2024, autora a Vereadora Professora Denise, que propõe a reserva, em maternidades, hospitais, casas de saúde e congêneres, que prestem serviços de obstetrícia, a realização de parto ou tratamento de parturientes, de 10% (dez por cento) dos leitos destinados a estes serviços às mães em situação de perda gestacional.

Passamos a considerar.

#### **1. O exercício da competência legiferante pelo Município.**

O Projeto de Lei nº 14/2024, no que se refere ao exercício da competência legislativa pelo Município, de acordo com o sistema de repartições constitucionais, especialmente o de “cuidar da saúde e assistência pública”, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos moldes do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, portanto, o objeto da proposição se ajusta à competência do Município, pela dupla razão de que se trata

de assunto de interesse local, e que também pode o ente municipal suplementar a legislação federal, consoante art. 30, incisos I e II, da Lei Fundamental.

## **2. Do exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.**

No entanto, ainda que ajustada à competência legiferante do Município para suplementar legislação federal, no que respeita aos serviços públicos de saúde, nos moldes da Lei Federal nº 8.080/1990, entendemos que a iniciativa por parlamentar, em relação ao Projeto de Lei nº 14/2024, não encontra suporte jurisprudencial, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917, de que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*.

Deste modo, embora as disposições do projeto, em sua quase totalidade, sejam diretrizes voltadas ao bem-estar físico e psicológico de mulheres que tenham passado por perda gestacional, de acordo com o parágrafo único do art. 1º, as disposições se aplicam tanto a instituições públicas, como privadas, e, nos arts. 3º, 4º e 5º, há obrigações referentes as condições de atendimento exclusivo, atendimento preferencial dos serviços de psicologia e critério para utilização do leito e remoção da paciente, disposições que caracterizam interferência na gestão do serviço de saúde prestado pela Administração Pública local, matéria cuja iniciativa para o impulso do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, inciso II, alínea “b” e “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>, e do art. 61, §1º, da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

**3.**

**Análise da legística aplicada a formação da lei.**

No que se refere a legística aplicada a proposição, conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]”*, a inserção de cláusula genérica de revogação, como a trazida no art. 7º, contraria o disposto no art. 9º da referida Lei Complementar, o qual exige que a revogação de normas seja expressa e específica.

**4.**

**Conclusões.**

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei de nº 14/2024, pois evidente a caracterização da inconstitucionalidade formal, no que se refere a regulação aplicada a órgãos e servidores públicos municipais, que de acordo com a orientação do STF no Tema nº 917, invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, colidindo diretamente com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente  
**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
OAB/RS nº 41.960

- 
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
  - [...]
  - d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



**Pause & Perin - Advogados Associados**  
Somar experiências para dividir conhecimentos  
OAB/RS 7.512



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 583910442644645632

